



DECISÃO

O Município de Santiago do Sul entende que o edital **Processo Administrativo nº 38/2021 Pregão Presencial nº 12/2021** que tem por objeto **Registro de preços para futura e eventual Prestação de serviços mecânicos para manutenção de veículos, máquinas, equipamentos rodoviários e equipamentos agrícolas da frota do Município de Santiago do Sul com possível fornecimento de peças conforme PJ803/TCE/SC** deverá ser mantido nos termos publicados sendo, portanto improcedente a impugnação apresentada por **BUSATTO & LANG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMERCIO LTDA.**

Tal decisão encontra-se amparada na fundamentação do parecer jurídico anexo.

Santiago do Sul-SC, 17 de fevereiro de 2021

JULCIMAR ANTONIO LORENZETTI
Prefeito Municipal de Santiago do Sul



PARECER

Processo Administrativo n° 38/2021 e Pregão Presencial n° 12/2021

Objeto: **Registro de preços para futura e eventual Prestação de serviços mecânicos para manutenção de veículos, máquinas, equipamentos rodoviários e equipamentos agrícolas da frota do Município de Santiago do Sul com possível fornecimento de peças conforme PJ803/TCE/SC**

1 TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se as mesmas foram interpostas dentro do prazo estabelecido por tal. Conforme estabelecido no art. 41 §2º da Lei 8666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

.....

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Diante do exposto, as impugnações foram interpostas em 15/02/2021, portanto, tempestivamente pela empresa BUSATTO & LANG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMERCIO LTDA com fundamentos na lei 8666/93 e 10.520/2002.

2 DAS RAZÕES DAS IMPUGNAÇÕES.



Trata-se de impugnação do edital de licitação interposto pela empresa BUSATTO & LANG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMERCIO LTDA aduzindo em síntese que a exigência contida no edital quanto ao item 09 “**9 - DA ENTREGA E/OU CONTRATO...9.1. No prazo de até 02 horas a contar do recebimento da Autorização de Fornecimento (AF)/Abertura do Chamado, o licitante deverá prestar os serviços na Secretaria Municipal solicitante, nos moldes da proposta.**”, pois tal exigência afasta concorrentes mais distantes que não teriam como atender prazo tão exíguo.

A empresa clama pela alteração das exigências, visto que tais condições limitam determinadas empresas interessadas de poder participar, ferindo a competitividade e a ampla participação de empresas do ramo do certame.

3 DA FUNDAMENTAÇÃO

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos em lei.

Exigências contidas no edital a fim de delimitar o objeto ideal a ser adquirido pela administração pública devem ser feitas com observância dos requisitos que se prestam a sua finalidade, contudo respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Não há que se falar em ofensa ao princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que os princípios norteados da licitação pública devem ser entendidos em sua completude, e não interpretados isoladamente, ou privilegiando, um em detrimento do outro. Não se pode olvidar que a administração deve sim buscar seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde estão estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para posterior



contratação, visando a qualidade e segurança do serviço público. Neles são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, dispões o artigo 41, caput, lei n° 8.666/93

“Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigência estabelecida.

Outro princípio inerente as licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI da constituição federal, resta claro que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte: XXI – ressalvamos os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras, alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da resposta, nos termos da lei, qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à do cumprimento das obrigações”.

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Sr. Volnei Carlin “ o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes”. (MS 98.008136-0)

Neste caso a impugnante pleiteia que seja retirado a exigência de que a prestação de serviços deva ocorrer no prazo de até 02 horas a contar do recebimento da Autorização de Fornecimento (AF)/Abertura do Chamado, o licitante deverá prestar os serviços na Secretaria Municipal solicitante, nos moldes da proposta, ocorre que a



impugnante encontra-se com sede em Chapecó e tem perfeitas condições de deslocar-se a até a sede da licitante em menos de duas horas.

Além do que a administração pede a prestação de serviços de forma imediata, pois o comprometimento de uma máquina ou equipamento pode comprometer toda estrutura de uma Secretaria que tem que parar seus serviços.

Por fim, a alegação que a exigência fere a competitividade também não se sustenta, pois dentre os possíveis concorrentes inclusive a impugnante pode prestar os serviços na forma exigida no edital. Sabe-se que com duas horas para o atendimento inúmeras concorrentes podem participar, pois empresas de Chapecó, Xanxerê, Pato Branco entre outros inúmeros municípios podem participar.

Por sua vez esta determinação esta implicitamente ligada a dois princípios, dentre outros, o da moralidade e o da igualdade. O principio da moralidade estabelece que os administradores públicos laborem de forma honesta e proba, coerente com o interesse público, vedando qualquer possibilidade de o administrador utilizar-se do cargo que ocupa para beneficiar uma ou outra pessoa, de acordo com sua conveniência pessoal. O principio da igualdade, aplicado de condições, dentro dos critérios definidos pela administração, dando ensejo a que esta escolha a proposta mais vantajosa.

O ilustre Hely Lopes Meirelles (licitação e contrato Administrativo, 13ª edição, Ed. Malheiros, pg.25) diz que:

“ Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a administração publica seleciona a proposta mais vantajosa para contrato de seu interesse.

Visa a proporcionar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Publico, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.”

Portanto, licitação sendo um procedimento administrativo, se sujeita a uma serie de atos, que finda com a adjudicação do objeto da licitação do certame.

O edital que é lei da licitação, traça as diretrizes a serem obedecidas pelos interessados na seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da lei de licitações e Contratos, lei 8.666/93.



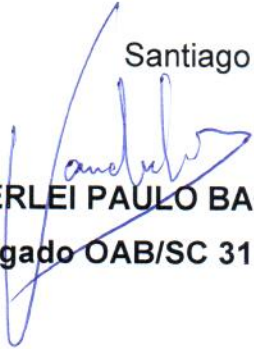
Estado de Santa Catarina
Município de Santiago do Sul
CNPJ N°. 01.612.781/0001-38

Desta forma, justifica-se a necessidade de que os serviços devam possuir as características descritas no edital de modo que são relevantes.

Ante o exposto sugere-se a manutenção do edital nos termos apresentados.

Este é o entendimento, Salvo Melhor Juízo.

Santiago do Sul-SC, 17 de fevereiro de 2021


VANDERLEI PAULO BACKES
Advogado OAB/SC 31.409